OFÍCIO PRS/SSE/CGC 31148/2023 Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.ª que, em sessão do Plenário de 22/11/2023, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2022,** com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo
ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

EXMO. SR.
Rafael Aguiar Pereira de Souza
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
AVENIDA JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400
MANGUINHOS - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ CEP 28.950-000
REF.PROC.TCE/RJ 219.778-2/2023
OFÍCIO SSE/CGC 31148/2023
02/003808 OF099

Assinado Digitalmente por: EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Data: 2023.11.27 12:25:40 -03:00
Razão: Ofício CGC 031148/2023 - Controle Interno
www.tcerj.tc.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 07/12/2023 08:40 o Ofício 31148/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA

CPF: 13898394786

Via Certificado digital

Certificado Serial: 62DA1508F9DFCC6DAED1281DA473BB88

Certificado Thumbprint: 960D1B8ED4BB3293C54E3523ECCA32D8C47B0944

Certificado:

Certificado: CN=RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA:13898394786, OU=AC Instituto Fenacon RFB, OU=EM BRANCO, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=PRESENCIAL, OU=34025210000156, O=ICP-Brasil, C=BR

Certificado Validade: 07/02/2023 até 06/02/2025

Tribunal de Contas
Estado do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO Nº 109978/2023-PLEN

1 **PROCESSO:** 219778-2/2023

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 **INTERESSADO:** ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

4 **UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

5 **RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO,** por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO,** nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA Nº:** 40

10 **QUÓRUM:**

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 **DATA DA SESSÃO:** 22 de Novembro de 2023

Andrea Siqueira Martins
Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima
Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.12.04 19:08:09 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 219778-2/2023. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 6f551e3d-fe26-4e1a-9515-9d6436790827
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.12.04 18:51:30 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 219778-2/2023. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 6f551e3d-fe26-4e1a-9515-9d6436790827
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2023.11.30 18:13:47 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 219778-2/2023. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 219.778-2/23
EXERCÍCIO DE 2022

PREFEITOS: EXMO SENHOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Henrique Cunha de Lima;

RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, referentes ao Exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alexandre de Oliveira Martins, com RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÕES, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2023.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Tribunal de Contas
Estado do Rio de Janeiro

CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

2022

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Sumário

A) RELATÓRIO 5

B) VOTO 7

1 INTRODUÇÃO 7

2 ASPECTOS FORMAIS 8

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 8

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 8

2.3 CONSOLIDAÇÃO 8

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 9

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 9

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS 9

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) 10

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS 11

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS 11

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS 11

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL 13

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 13

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO 14

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA 14

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA 15

3.3 RESTOS A PAGAR 16

3.4 METAS FISCAIS 18

4 GESTÃO FINANCEIRA 18

5 GESTÃO PATRIMONIAL 20

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL 20

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO 21

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA 21

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 22

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 23

6.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS 23

6.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO 24
6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA 25
6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 26
7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS 27
7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL 27
7.2 DÍVIDA PÚBLICA 27
7.3 DESPESAS COM PESSOAL 28
7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO 28
7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO 30
7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB 32
7.4.3 FUNDEB 32
7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%) 33
7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%) 35
7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023) 35
7.5 GASTOS COM SAÚDE 36
7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO 38
7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I) 38
7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III) 38
8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES 39
8.1 ROYALTIES 39
8.1.1 RECEITAS 41
8.1.2 DESPESAS 44
8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 46
8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19 48
8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL 49
8.3 GESTÃO DE PESSOAL 50
9 CONTROLE INTERNO 52

10 CONCLUSÃO 54

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO /2023

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	**TCE-RJ N.º 219.778-2/23**
ORIGEM:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Armação dos Búzios**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Alexandre de Oliveira Martins**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 14.09.2023, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, com Ressalvas, Determinações e Recomendações.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 16.09.2023, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Armação dos Búzios, com Ressalvas, Determinações e Recomendações.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 22.09.2023, o Sr. Alexandre de Oliveira Martins, Prefeito do Município de Armação dos Búzios, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 022.817-1/23, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, mantiveram suas conclusões pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**, com a exclusão de uma das Ressalvas inicialmente propostas.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro, ainda, que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 03.04.2023, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 02.02.2023.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	**Descrição**	**Situação**
204.935-5/23	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	**Descrição**	**Situação**
219.136-6/22	1º quadrimestre	Arquivamento
239.575-0/22	2º quadrimestre	Arquivamento
204.881-8/23	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 1.714, de 30.12.2021, aprovou o orçamento geral do Município de Armação dos Búzios para o exercício de 2022, estimando a receita no valor de R$661.440.458,47 e fixando a despesa em igual valor (Peça 04).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2022, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

> LOA
>
> Art. 8° - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, dentro do orçamento anual de 2021 até o limite de 50% (cinquenta por cento) na forma dos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.
>
> Parágrafo único. Fica vedada a anulação de dotações orçamentárias provenientes das emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal com fundamento na autorização prevista no caput deste artigo.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2022, de suplementações orçamentárias no montante de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2022, no valor de R$661.440.458,47, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R$330.720.229,24.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R$
Total da despesa fixada	**661.440.458,47**
Limite para abertura de créditos suplementares **50,00%**	**330.720.229,24**

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04.

Considerando o percentual de 50% consignado na LOA, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2022, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	**Fonte de recursos**	Anulação	145.677.588,03
		Excesso - Outros	74.051.228,67
		Superávit	81.752.826,19
		Convênios	7.741,52
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			**301.489.384,41**
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			**301.489.384,41**
(D) Limite autorizado na LOA			330.720.229,24
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			**0,00**

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4 e Relação de Informações Prestadas Peça 140 (fls. 17/27).

Nota: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos na fonte Superávit, conforme previsto no inciso II do artigo 4º da LOA.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peças 05 e 140), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou sobre a questão:

> Demonstra-se, a seguir, o resultado, entre receitas e despesas, apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.
>
> Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional.

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	**Valor - R$**
I - Superávit do exercício anterior	116.312.040,65
II - Receitas arrecadadas	534.609.566,63
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	**650.921.607,28**
IV - Despesas empenhadas	540.042.737,86
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	5.357.031,12
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	**545.399.768,98**
VII - Resultado alcançado (III-VI)	**105.521.838,30**

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 208.779-5/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 51 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 52.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

> Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas.

Analisados os autos, verifico que foi incluído equivocadamente na tabela anterior o Aporte Periódico, classificado corretamente como Receita Intraorçamentária, no valor de R$5.357.031,12, como se fosse Aporte Financeiro recebido de transferência financeira (receita extraorçamentária), sendo certo que o referido valor já se encontra deduzido como receita do RPPS, conforme demonstrado no tópico 3.2.1 deste voto.

Desta forma, refazendo a tabela apresentada pela Especializada, constata-se que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2022, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	**Valor - R$**
I - Superávit do exercício anterior	116.312.040,65
II - Receitas arrecadadas	534.609.566,63
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	**650.921,607,28**

IV - Despesas empenhadas	540..042.737,86
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	**540.042.737,86**
VII - Resultado alcançado (III-VI)	**110.878.869,42**

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 208.779-5/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 14 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 51 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 52.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R$882.395.862,05, conforme demonstrado a seguir:

Descrição		Valor (R$)
(A) **Orçamento inicial**		**661.440.458,47**
(B) **Alterações:**		378.350.976,08
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	315.412.518,73	
Créditos especiais	62.938.457,35	
(C) **Anulações de dotações**		157.395.572,50
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		**882.395.862,05**
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64		882.395.862,05
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		**0,00**

Fonte: Relação de Informações Prestadas Peça 140 (fls. 28) e Anexo 12 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – Peça 16.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	591.298.159,21	56.688.592,58	534.609.566,63
Despesas Realizadas	549.250.265,65	9.207.527,79	540.042.737,86
Déficit Orçamentário	**42.047.893,56**	**47.481.064,79**	**-5.433.171,23**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 14, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de R$70.142.299,26, o que significa um decréscimo de 10,60 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO

Natureza	Previsão Atualizada R$	Arrecadação R$	Saldo	
			R$	Percentual
Receitas correntes	649.192.747,73	569.124.473,87	-80.068.273,86	-12,33%
Receitas de capital	737.100,00	690.461,13	-46.638,87	-6,33%
Receita intraorçamentária	11.510.610,74	21.483.224,21	9.972.613,47	86,64%
Total	**661.440.458,47**	**591.298.159,21**	**-70.142.299,26**	**-10,60%**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 118), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R$882.395.862) com a Despesa Realizada no exercício (R$549.250.265) tem-se uma realização correspondente a 62% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R$333.145.596, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R$ (A)	Atualizada - R$ (B)	Empenhada - R$ (C)	Liquidada - R$ (D)	Paga - R$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	550.310.487	732.023.408	479.742.170	439.640.403	438.528.324	**65%**	**252.281.238**
Despesas de Capital	111.129.971	150.372.453	69.508.095	47.862.574	47.857.313	**46%**	**80.864.358**
Despesas intraorçamentárias	0	0	0	0	0	**0%**	**0**
Total das despesas	**661.440.458**	**882.395.862**	**549.250.265**	**487.502.977**	**486.385.638**	**62%**	**333.145.596**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R$2.938,10, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se encontram justificados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	3.426.271,70	115.747,94	0,00	17.869,94	2.938,10	3.521.211,60
Restos a Pagar Não Processados	26.088.736,60	23.317.690,76	19.495.977,92	19.495.237,92	30.395.651,37	-484.461,93
Total	**29.515.008,30**	**23.433.438,70**	**19.495.977,92**	**19.513.107,86**	**30.398.589,47**	**3.036.749,67**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

No tocante à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade do exercício, a Especializada assim se pronunciou:

> "No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	255.513.269	3.521.211	1.117.339	948,67	33.945.729	216.928.039	61.747.288	0
Câmara Municipal (II)	8.089.858	0	375.143	698	0	7.714.017	136.193	0

RPPS (III)	174.589.736	0	43.896	250	2.555	174.543.034	17.536	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	**72.833.673**	**3.521.211**	**698.299**	**0,00**	**33.943.173**	**34.670.988**	**61.593.557**	**26.436.209**

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 16, Balanço Financeiro – Peça 18 e Anexo 17 - Peça 24, consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 31, Balanço Financeiro – Peça 32 e Anexo 17 – Peça 28, da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 51, Balanço Financeiro – Peça 52 e Anexo 17 - Peça 48, do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2 (linha I): Encontra-se registrado no Balanço Orçamentário (Peça 16) **Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores** no montante de **R$ 484.461,93 negativos.** Tendo em vista a impossibilidade de haver restos a pagar negativos, foi considerado o valor consolidado de R$ 948,67 referentes aos equivalentes da Câmara Municipal e RPPS.

Nota 3: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

> Verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
>
> Esse fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 2**"

Em relação a este item, o gestor apresentou razões de defesa, alegando que teria havido a duplicação de relatórios, em virtude de problemas ocorridos com a internet à época, com anexação do demonstrativo que considera correto (Peça 163, fls. 25).

Ocorre que o novo demonstrativo (Balanço Financeiro) encaminhado não alterou a análise inicialmente realizada, razão pela qual, a Especializada assim concluiu:

> **Análise:**
>
> Os valores informados no balanço financeiro apresentado não são capazes de elidir a ressalva apontada quanto à inscrição de restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa.
>
> **Conclusão:**
>
> Dessa forma, a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica e faço constar o fato apurado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2022, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	676.736.653,40	591.298.159,20	
Despesas	676.736.653,40	549.227.097,90	
Resultado primário	231.965,40	44.148.878,20	Atendido
Resultado nominal	-197.922.335,50	92.930.357,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	-136.376.759,50	-201.969.230,60	Atendido

Fonte: LDO – Peça 3, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 204.935-5/23) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 204.881-8/23).

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Armação dos Búzios cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 95/100.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Armação dos Búzios alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R$152.446.554,36, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	434.888.243,76	174.596.536,75	8.089.858,99	252.201.848,02
Passivo financeiro	100.331.568,44	64.239,39	512.035,39	99.755.293,66
Superávit Financeiro	**334.556.675,32**	**174.532.297,36**	**7.577.823,60**	**152.446.554,36**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 134, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 53, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 33 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara - Peça 33.

Nota1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R$ 33.945.729,38), evidenciadas no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, além dos saldos positivos e inscrições de restos a pagar do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro Consolidados, respectivamente (R$66.385.839,06).

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO**

alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado

Descrição	Exercício Atual R$	Descrição	Exercício Atual R$
ATIVO CIRCULANTE	**495.019.940,67**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**35.064.746,48**
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	260.561.703,93	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	192.756,62
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	2.724.593,13	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	2.098.937,34
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	51.186.853,87	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	32.773.052,52
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	174.326.539,83	**PASSIVO NÃO CIRCULANTE**	**254.267.908,00**
ESTOQUES	6.220.249,91	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	14.865.342,24
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**482.573.411,82**	PROVISÕES A LONGO PRAZO	185.575.838,75
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	299.433.924,42	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	53.826.727,01
INVESTIMENTO	680.032,84	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**688.260.698,01**
IMOBILIZADO	182.459.454,56	RESULTADOS ACUMULADOS	688.260.698,01
TOTAL	**977.593.352,49**	**TOTAL**	**977.593.352,49**

Descrição	Exercício Atual R$	Descrição	Exercício Atual R$
ATIVO FINANCEIRO	434.888.243,76	PASSIVO FINANCEIRO	98.945.219,85
ATIVO PERMANENTE	542.705.108,73	PASSIVO PERMANENTE	254.267.908,00
TOTAL	**977.593.352,49**	**TOTAL**	**353.213.127,85**
SALDO PATRIMONIAL			**624.380.224,64**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 134

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item..

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Armação dos Búzios, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R$
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.100.391.265,05
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.117.313.938,88
Resultado Patrimonial do Período – Déficit	-16.922.673,83

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 20.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	493.136.768,29
Resultado patrimonial do exercício– Déficit	-16.922.673,83
(+) Ajustes de exercícios anteriores	539.201,68
Patrimônio líquido apurado do exercício	476.753.296,14
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	688.260.698,01
Diferença	**-211.507.401,87**

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.779-5/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 134.

Diante da divergência entre o valor do Patrimônio Líquido apurado e aquele registrado no Balanço, o Corpo Instrutivo sugeriu, em sua análise inicial, tal fato como ressalva e determinação.

O gestor apresentou razões de defesa, alegando que teria havido a duplicação de relatórios, em virtude de problemas ocorridos com a internet à época, com anexação do demonstrativo que considera correto (Peça 163, fls. 11/23).

Ocorre que o novo demonstrativo encaminhado apresenta os mesmos valores do anteriormente enviado, razão pela qual a Especializada assim concluiu:

> **Análise:**
>
> Os valores de ajustes de exercícios anteriores e patrimônio líquido apurado do exercício, apresentados no balanço patrimonial encaminhado, são os mesmos já analisados, persistindo a diferença apurada.
>
> **Conclusão:**
>
> Dessa forma, a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica e faço constar a divergência apurada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Armação dos Búzios vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	12.987.737,27	12.987.737,27	0,00
Patronal	12.987.737,27	12.987.737,27	0,00
Total	**25.975.474,54**	**25.975.474,54**	**0,00**

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 140 (fls. 126/127).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Armação dos Búzios vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	7.045.539,20	7.045.539,20	0,00
Patronal	17.673.607,09	17.673.607,09	0,00
Total	**24.719.146,29**	**24.719.146,29**	**0,00**

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 140 (fls. 129/130).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara municipal.

6.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Armação dos Búzios vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos firmados de débitos previdenciários.

Em R$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
160/2022	06/06/2022	18.056..797,53	2.688.378,49	2.688.378,49	0,00
164/2022	06/06/2022	6.865.750,24	925.408,82	925.408,82	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 140 (fl. 125).

6.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2021, o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que para apuração do resultado financeiro foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98, conforme demonstrado adiante:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	**Valor (R$)**
(A) Ativos garantidores de benefícios	**150.773.246,88**
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	**52.629.424,17**
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	**98.143.822,71**

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 110, fls.01/116.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

> "O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.
>
> O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 1.467/22.
>
> De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (Peça 148), obtidos mediante pesquisa realizada no "site" https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtm, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em **situação irregular** no período de 01/01/2022 a 23/08/2022, em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
980770-212479	24/08/2022	20/02/2023

Fonte: Peça 148.

> Esse fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 8**."

Em relação a este item, o gestor apresentou razões de defesa, alegando que o RPPS não possuía o CRP, uma vez que se encontrava em fase de cumprimento das obrigações previstas em lei para regulamentação de pagamentos de débitos/parcelamentos herdados do governo municipal anterior, e que em 24 agosto de 2022, após as devidas regularizações, o município teria conseguido seu Certificado de Regularização, apresentando cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - com validade até 15/02/2024 (Peça 163, fl. 103).

Ocorre que os esclarecimentos prestados não alteraram a análise inicialmente realizada, razão pela qual a Especializada assim concluiu:

> **Análise:**
>
> **Ainda que tenha obtido** Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido em agosto de 2022, o município ficou parte do exercício em situação irregular.
>
> **Conclusão:**
>
> Dessa forma, a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica e faço constar o fato apurado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

> "O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 110 – Fls. 1/116) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.
>
> Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 111) informando as medidas que teriam sido adotadas para

o equacionamento do referido déficit, a saber: plano de custeio de aporte mensal crescente para os próximos 47 (quarenta e sete) anos.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, na presença de déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 112)."

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Descrição	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R$	507.176.391,20	551.935.794,90	569.512.796,90	534.142.509,30

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.779-52, e Processos TCE-RJ n.ºs 219.136-6/22, 239.575-0/22 e 204.881-8/23 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser indicada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	56.365.006,10	55.283.204,50	57.782.246,00	53.826.727,00
Valor da dívida consolidada líquida	-59.701.276,70	-242.722.457,80	-250.280.570,30	-201.969.230,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-31,49%	-43,96%	-43,95%	-37,81%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.779-5/2022 e Processo TCE-RJ n.º 204.881-8/23, RGF – 3º Quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Armação dos Búzios **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2022.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	39,34	39,96	190.927.756,05	37,65	209.150.504,18	37,89	229.228.778,95	40,25	242.596.172,33	45,42

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.779-5/2022 e Processos TCE-RJ n.os 219.136-6/22, 239.575-0/22 e 204.881-8/23 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;

2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. . Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 30,57% (R$59.297.156,33) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25% (vinte e cinco por cento)** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	**Subfunção**	**Despesa Paga R$**	**RP processados e RP não processados R$**
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	33.876.754,28	0,00
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	6.314.610,84	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		40.191.365,12	0,00
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			40.191.365,12

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	**Despesa Paga R$ (a)**	**RP processados e RP não**

		processados R$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	43.739.293,70	0,00
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	43.739.293,70	0,00
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		43.739.293,70

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(o) Total das despesas com ensino (i + n)	83.930.658,82
(p) Ganho de recursos do Fundeb	24.483.158,43
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)	59.447.500,39
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	161.676,67
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	11.332,61
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	**59.297.156,33**
(x) Receita resultante de impostos	193.945.457,69
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x) x 100	**30,57%**

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 140 (fls. 94), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Relatório AnalíticoEducação – Peça 150 e Relação dos restos a pagar pagos sem disponibilidade de caixa nas fontes de recursos Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 79.

Nota 1 (linha p): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R$24.483.158,43 (transferência recebida R$41.370.664,49 e contribuição R$16.887.506,06), conforme será abordado no item '6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb'.

Nota 2 (linha "r"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores no valor total de R$ 417.999.48, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, o valor referente a 2019 não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naquele exercício. Os cancelamentos relativos ao exercício de 2020 também foram desconsiderados, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi diferente naquele exercício.

Nota 3 (linha "u"): restos a pagar do exercício anterior, pagos no exercício de 2022 com recursos de Impostos e Transferências de Impostos, que não foram considerados no exercício de referência por não possuírem disponibilidade de caixa, conforme Nota Técnica nº 05/22.

Destaque-se que, nos exercícios de 2020 e 2021, o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com educação, restando pendente o montante de R$ 6.581.601,69, conforme se verifica no Processo TCE-RJ n.º 208.779-5/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2021).

De acordo com a Emenda Constitucional n.º 119/22, os entes federados deverão complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

Dessa forma, considerando que o município aplicou em 2022 o montante de R$10.810.791,91 além do mínimo constitucional, constata-se o cumprimento do referido dispositivo neste exercício.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2021 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

Resultados do Ideb - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	6,1	90%	39	*	5,3	*	*

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Armação dos Búzios não atingiu a meta prevista na etapa referente à 4ª série/5ºano e que em relação à 8ª série/9º ano não foi possível tal avaliação.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R$41.752.374,04.

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 95,88% dos recursos do FUNDEB de 2022, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição			Valor - R$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)			41.752.374,04
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		43.739.293,70	
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior		3.602.706,91	
(D) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		105.939,83	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			**40.030.646,96**
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			**95,88%**
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte			**1.721.727,08**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Despesas Empenhadas – Peça 140 (fl. 101), Relatório Analítico Educação – Peça 150, Relações de Cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 72 e 73 e Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.779-5/2022.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2021 um *superavit* financeiro de R$3.602.706,91, e que, segundo análise realizada pela Especializada, ficou constatado que houve abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício de apenas parte dos recursos (R$3.456.755,84), em desacordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, haja vista que teria ocorrido a utilização de uma parcela do superávit financeiro (R$145.951,07) sem a abertura do referido crédito.

Diante da divergência entre o superávit apurado e o valor do crédito adicional aberto, o Corpo Instrutivo sugeriu, em sua análise inicial, tal fato como ressalva e determinação.

O gestor apresentou razões de defesa, alegando que o saldo utilizado para apurar o superavit corresponderia ao extrato, e que, ao encerrar o exercício de 2022, teriam sido identificadas algumas pendências na conta bancária (tarifas bancárias e bloqueios judiciais), restos a pagar não processados de 2020, além de pagamentos a compensar de 2022, que justificariam a divergência.

No entanto, os esclarecimentos ofertados não têm efeito para corrigir a falha detectada, apenas demonstraram o equívoco praticado, razão pela qual a Especializada assim concluiu:

> **Análise:**
>
> Os esclarecimentos trazidos pelo gestor demonstram o equívoco cometido, uma vez que o resultado da redução do Ativo Financeiro deveria ter sido levado a efeito no exercício de 2021, não cabendo qualquer repercussão retroativa em valores já apurados em exercícios anteriores.
>
> **Conclusão:**
>
> Dessa forma, a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica e faço constar o fato apurado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Armação dos Búzios aplicou 100% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	41.752.374,04
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	43.739.293,70
(C) Pagamento realizado com superávit do exercício anterior	1.986.919,66
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	**41.752.374,04**
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	**100,00%**

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 140 (fls. 101), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 73 e Transferências STN Fundeb – Peça 149.

Nota 1 (linha B): o montante efetivamente aplicado foi superior aos recursos recebidos no exercício em razão de o Município ter destinado parcela do superávit do exercício anterior para o pagamento da remuneração de profissionais da educação básica.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n. º 14.113/20:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	**Valor - R$**
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2022	1.721.727,08
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.721.727,08
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 67, . e quadro do tópico '7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)'.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 74), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação da prestação de contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 39,49% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	193.945.457,69
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.900.606,90
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	**191.044.850,79**
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	75.447.626,94
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00

(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	**75.447.626,94**
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	**39,49%**
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	**0,00**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 87, Relatório Analítico Saúde – Peça 151 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 146, 147 e 145.
Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, **apenas R$ 233.213,78** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021 emitido pela STN.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 137), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Em relação às audiências públicas, a Especializada assim se posicionou:

> "Com relação a realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:
>
> (...)
>
> O comprovante, referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior, quanto ao chamamento para a realização da audiência pública referente às ações e serviços públicos de saúde não foi encaminhado, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.
>
> Esse fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 4**."

Em relação a este item, o gestor apresentou razões de defesa, alegando que teria observado rigorosamente as normas relacionadas à transparência das ações governamentais.

Ocorre que não houve a juntada de documentos comprovando o alegado, razão pela qual a Especializada assim concluiu:

Análise:

Não foram encaminhados esclarecimentos ou documentos capazes de sanear a ressalva apontada.

Conclusão:

Dessa forma, a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica e faço constar o fato apurado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B -C) – (A)
12.401.089,57	12.530.921,91	2.175.908,48	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 32.

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
12.401.089,57	12.530.921,91	12.530.921,91	2.175.908,48	10.355.013,43	9.699.597,60

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 31 e 32.

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o valor previsto no orçamento final da Câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, prevalecendo como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna, analisado no item anterior.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o

pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

> "**2.1.** excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.
>
> **2.2.** As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
>
> **2.3.** Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.
>
> **2.4.** As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal."

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.1 RECEITAS

A Especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou sobre a questão:

> De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R$	Valor - R$	Valor - R$
I – Transferência da União			**220.586.480,62**
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		4.263,27	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		**220.582.217,35**	

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Royalties pela produção (até 5% da produção)	124.260.131,36		
Royalties pelo excedente da produção	90.672.333,85		
Participação especial	4.890.256,25		
Fundo especial do petróleo	759.495,89		
II – Transferência do Estado			**6.690.880,76**
III – Outras compensações financeiras			**0,00**
IV - Subtotal			**227.277.361,38**
V – Aplicações financeiras			**16.613.761,93**
VI – Total das receitas (IV + V)			**243.891.123,31**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, SIAFE-RIO e sítio eletrônico da ANP.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Observa-se que, no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n° 4.320/64, o Município não classificou corretamente os valores das Transferências da União e do Estado. Conforme verificado no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP e no SIAFE- RIO, o Município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS recebeu de transferência de royalties da União o montante de R$220.586.480,62, enquanto que do Estado, R$ 6.690.880,76. Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

Em relação a tal fato, o gestor apresentou razões de defesa, alegando que os valores constantes da planilha disponibilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP apresenta divergência em comparação com o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação fornecido pelo Sistema de Informações Banco do Brasil – SISBB, consoante evidenciado na Peça 163 – fls. 08, os quais estariam de acordo com os montantes recebidos através da conta bancária do município, conforme corroborado pelo extrato bancário correspondente.

Quanto à referida alegação, a Especializada manifestou-se da seguinte forma:

Análise:

Apesar dos esclarecimentos oferecidos, persiste a divergência no registro dos recursos recebidos a título de Royalties.

Conclusão:

Dessa forma, a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

No tocante a este item, verifico que, de fato, a receita de royalties e participações especiais registrada contabilmente está de acordo com os valores constantes do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do SISBB (Peça 163 - fls. 63/74), conforme alegado pelo jurisdicionado, podendo ser assim resumida:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R$	Valor - R$	Valor - R$
I – Transferência da União			**222.279.809,40**
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		4.263,27	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		**222.275.546,13**	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	125.185.718,28		
Royalties pelo excedente da produção	91.440.075,71		
Participação especial	4.890.256,25		
Fundo especial do petróleo	759.495,89		
II – Transferência do Estado			**6.690.880,76**
III – Outras compensações financeiras			**0,00**
IV - Subtotal			**228.970,690,16**
V – Aplicações financeiras			**16.613.761,93**
VI – Total das receitas (IV + V)			**245.584.452,09**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14 e Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação fornecido pelo Sistema de Informações Banco do Brasil – SISBB.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nesse sentido, em vista do exposto, manifestando-me em desacordo com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas, considero o registro contábil da receita arrecadada de royalties e participações especiais em

conformidade com o efetivamente recebido, razão pela qual, em minha conclusão, não farei constar a Ressalva e a Determinação sugeridas.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras

Descrição	Valor - R$	Valor - R$
I - Despesas correntes		**197.994.523,79**
Pessoal e encargos	11.580.957,30	
Juros e encargos da dívida	163.934,14	
Outras despesas correntes	186.249.632,35	
II - Despesas de capital		**62.942.858,66**
Investimentos	59.093.866,45	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	3.848.992,21	
III - Total das despesas (I + II)		**260.937.382,45**

Fonte: Documentação contábil comprobatória – Peça 101 e Relatório Analítico Educação - Peça 150.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Armação dos Búzios aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas, conforme demonstração a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	**11.580.957,30**
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e nº 208.708-6/22 (B)	0,00

Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	11.530.957,30
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	50.000,00
Pagamento de dívidas (A)	4.012.926,35
Exceção:	
Pagamento de dívida junto a união (B)	0,00
Pagamento de Dívida junto ao RPPS (Obrigações Patronais) (C)	4.012.926,35
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (D) = (A) – (B + C)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 101.

Nota: a partir da prestação de contas referentes ao exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal n.º 7.990/89.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

> "Verifica-se, portanto, que ocorreu o pagamento de pessoal não excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.
>
> Tal fato seria objeto de irregularidade. Contudo, considerando a imaterialidade do valor em questão, que representa menos 0,02% do montante aplicado com recursos de Royalties, entendemos que **a irregularidade possa ser convertida em Ressalva e Determinação n.º 6.**"

Em relação a este item, o gestor não apresentou defesa, apenas assumiu a ocorrência da irregularidade, destacando, porém, que passaria a observar procedimentos para uma gestão adequada dos recursos de royalties. Dessa maneira, a Especializada manteve a sua análise que concluiu pela Ressalva e Determinação.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica e, considerando a imaterialidade do valor aplicado (R$50.000,00 – equivalente a menos de 0,02% das receitas de Royalties) em desacordo com os normativos legais -, faço constar o fato apurado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Adicionalmente, destaco que o Município realizou Aporte Periódico, classificado como Receita Intraorçamentária, com recursos de royalties para capitalização do regime próprio de previdência social, no montante de R$ 5.357.031,12.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal n° 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 18,34% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde, e, 72,38%, na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	**Valor - R$**
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	36.278.555,91
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	9.069.638,98
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	27.208.916,93
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	5.087.317,22
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	1.564.943,53
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	**6.652.260,75**
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	18,34%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	10.215.279,48

(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	16.044.445,92
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	**26.259.725,40**
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	72,38%

Fonte: ANP – Peça 152, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 139 e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Nota: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada, para fins de limite, a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em saúde e educação.

No entanto, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

> 1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.
>
> 2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

> "Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória."

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1° da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

"Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, constata-se que o Poder Executivo não destinou recursos para investimentos nem para pagamento das despesas previdenciárias.

Em consulta à documentação contábil referente ao Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peças 106, 107 e 108), não foi possível verificar se o valor de R$ 441.024,84, recebido a título de Royalties Cessão Onerosa no exercício de 2022, está depositado na conta corrente destinada para receber este recurso vinculado, impossibilitando assim, averiguar o cumprimento do disposto no § 3º, artigo 1º da Lei n.º 13.885/19.

Esse fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 7.**"

Em relação a este item, o gestor apresentou razões de defesa, que recebeu a seguinte manifestação da Especializada:

Manifestação escrita: (Peça 162, Fl. 05/06)

O jurisdicionado afirma que o valor recebido a título de Royalties Cessão Onerosa teria sido depositado na conta corrente do município destinado a receber outros recursos vinculados. No entanto, informa que nos exercícios anteriores, havia sido aberta uma conta bancária específica para a recolha e utilização desse recurso, mas que no exercício de 2022, o setor responsável pelo financeiro não teria realizado a transferência do valor recebido para a referida conta bancária específica.
Apresenta relatório das contas, que comprovaria os recebimentos de recursos da Cessão Onerosa (Peça 163, fl. 82), bem como o comprovante do depósito (Peça 163, fl. 95).

Análise:

Foi apresentada documentação comprobatória capaz de verificar o valor de R$ 441.024,84, recebido a título de Royalties Cessão Onerosa no exercício de 2022, na conta corrente destinada para este recurso vinculado.

Conclusão:

Dessa forma, a referida ressalva será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica, haja vista a comprovação do recebimento dos recursos em conta bancária específica, e desconsiderarei o fato inicialmente apurado em minha conclusão.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

"Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 119:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto muncipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Disponibilizada

Dessa forma, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11."

8.3 GESTÃO DE PESSOAL

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Subsecretaria de Controle de Pessoal (SUB-Pessoal), empreendeu, ao longo do exercício de 2022, ações de controle com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental, relativas a atos de gestão de pessoal editados pelo jurisdicionado, sendo importante destacar que tais atos detêm aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Plenário deste Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades

Com relação ao município de Armação dos Búzios, a Especializada assim se posicionou:

"(...)

7.7.1 DA DEFICIÊNCIA IDENTIFICADA NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No âmbito do Processo TCE-RJ 225.221-8/17 vem sendo debatido o tema relacionado à composição do quadro de pessoal das Procuradorias Municipais. Naqueles autos, em sessão de 28/08/18, o Corpo Deliberativo se manifestou da seguinte forma:

(...)

No curso daquele processo, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, por meio de despacho saneador interno em 31/08/20, a fim de que se pronunciasse a respeito da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 1.156.016 .

Em apertada síntese, a CAR se pronunciou no sentido de que, ao desprover monocraticamente o recurso em estudo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux assentou que o disposto nos arts. 131 e 132 da CRFB/88 não é de observância obrigatória pelos Municípios, razão por que não estão obrigados a instituírem órgãos próprios de representação judicial, posto que não há determinação na Constituição da República para tanto.

No entanto, compreender que os municípios não estão obrigados a instituírem órgãos próprios de representação judicial não significa que não possam ter Procuradorias organizadas. Nessa hipótese, derivada da conveniência política do Chefe do Poder Executivo, seus integrantes (Procuradores Municipais ou cargo equivalente) são considerados membros da Advocacia Pública, conforme tratado no Recurso Extraordinário 663.696 (tema 510) .

Portanto, para os municípios que possuem Procuradorias organizadas, o respeito às normas constitucionais deve prevalecer, sobretudo quando à exigência de que os cargos de Procuradores ou equivalentes sejam providos por servidores efetivos.

Diante desse cenário, a 1ª CAP procedeu à verificação do quadro de pessoal das Procuradorias Municipais, por meio da ferramenta tecnológica Business Intelligence (BI), mediante análise de dados das folhas de pagamentos de pessoal enviadas pela Prefeitura Municipal referentes a dezembro de 2022 . Para fins de levantamento, considerando as peculiaridades das nomenclaturas utilizadas pelos diversos entes, adotou-se como critério a seleção de todos os cargos nomeados como Procurador e Advogado, bem como daqueles denominados como Assessores e Consultores Jurídicos, obtendo-se os dados a seguir aduzidos:

Vínculos Efetivos	Vínculos Precários
0	9

O detalhamento dos vínculos é apresentado abaixo:

Cargo	Situação Funcional	Quantidade
PROCURADOR GERAL	Agente político	1
CONSULTOR JURÍDICO	Comissionado extraquadro	2

ASSESSOR JURÍDICO	Comissionado extraquadro	6

Pelos dados apresentados, segundo as informações fornecidas pelo jurisdicionado, observa-se a carência de servidores efetivos atuantes na Procuradoria Municipal, bem como a ausência de Procuradores ocupantes de cargos de provimento efetivo, revelando-se necessária a regularização do quadro, no sentido de que os cargos de Procurador ou equivalentes devem ser providos por meio de concurso público de provas e títulos.

7.7.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário visualizado no município ilustra a situação de precariedade dos vínculos públicos mantidos pelo Poder Executivo municipal, consequência da falta de planejamento do gestor em relação à realização contínua de concursos públicos para as diversas carreiras municipais.

O ingresso mediante concurso público se coaduna com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência, tendo o potencial de trazer melhorias na qualidade dos serviços ofertados à população, uma vez que permite, em regra, selecionar pessoas qualificadas e menos suscetíveis a indicações políticas ou favorecimentos pessoais, contribuindo para a estabilidade e a continuidade institucionais.

Diante do exposto, faz-se oportuno emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados no tópico 7.7.1, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem

necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da Especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

"

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	5	71,43%
Cumprida parcialmente	2	28,57%
Não cumprida	0	0,00%
Cumprimento dispensado	0	0,00%
Total	**7**	**100,00%**

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 117.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas."

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Armação dos Búzios sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

"O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 116), opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal."

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, o Município aplicou o equivalente a 30,57% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 100% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação

básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 95,88% dos recursos do FUNDEB de 2022, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 39,49% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, **Sr. Alexandre de Oliveira Martins**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA Nº 2

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.° 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA Nº 3

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o período de 01/01/2022 a 23/08/2022, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair

empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA Nº 4

A abertura do crédito adicional foi realizada em valor inferior ao superávit financeiro do Fundeb, em desacordo com o disposto no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o disposto no disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional em valor que represente a totalidade do superávit financeiro do Fundeb.

RESSALVA Nº 5

Não foi encaminhado comprovante do chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA Nº 6

Foi constatado o pagamento de despesas com pessoal do quadro permanente à conta de recursos das parcelas de royalties da produção, não

excetuado pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13 quando da realização de gastos com recursos dos royalties.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Armação dos Búzios,** para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Armação dos Búzios**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal,

com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras *(royalties)* previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.5 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.6 quanto à necessidade de solução, até o final de seu mandato, dos problemas apurados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, tratados no tópico 7.7.1 do relatório do Corpo Instrutivo, cientificando-o de que, caso contrário, este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Armação dos Búzios**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2023.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS